

RECLAMAÇÃO 22.614 PARAÍBA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : MONTE CARLO LOTEAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO NA
ADI 3.943. LEGITIMIDADE DA
DEFENSORIA PÚBLICA PARA
AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA EM DEFESA DA COMUNIDADE
QUILOMBOLA. SITUAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, l, da Constituição Federal, ajuizada pela Defensoria Pública da União, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba nos autos da Ação Civil Pública nº 0804310-53.2015.4.05.8200, à alegação de afronta ao quanto decidido na ADI 3.943.

A reclamante, Defensoria Pública da União, relata ter ajuizado ação civil pública com o intuito de garantir à Comunidade Remanescente de Quilombo de Paratibe [...] a integralidade de seu território, preservando-o das invasões e agressões perpetradas pelos requeridos, e permitindo, ao mesmo tempo,

RCL 22614 / PB

seu usufruto pela comunidade, conforme previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Afirma que a autoridade reclamada declarou a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação para a proteção de direitos e interesses coletivos de minorias étnicas, em afronta à decisão proferida ao julgamento da ADI 3.943, em que declarada a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Afirma não existir norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública, bem como ser suficiente, para justificar a legitimidade da Defensoria Pública, a mera presunção de que, no rol dos afetados pelo resultado da ação coletiva, constem pessoas necessitadas.

Consoante anota, a Comunidade Remanescente de Quilombo de Paratibe é composta por pessoas socialmente vulneráveis, necessitadas tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista organizacional.

Ressalta, ainda, que, ao julgamento do RE 733.433/MG, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF fixou a tese de que *a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas*.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão e determinar o regular prosseguimento da Ação Civil Pública 0804310-53.2015.4.05.8200, em trâmite na 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, com a manutenção da Defensoria Pública da União no polo ativo da demanda. No mérito, seja confirmada a medida liminar, de modo a reafirmar a sua legitimidade ativa.

2. A autoridade reclamada, ao prestar informações, afirma que [...] *no caso vertente, sobreleva notar que não são simples interesses coletivos de hipossuficientes ou de pessoas socialmente vulneráveis que está em discussão. Na verdade, trata-se de direitos e interesses de minoria étnica, justificando um trato distinto daquele reconhecido na ADI 3.943, que firmou a legitimidade da*

RCL 22614 / PB

defensoria pública para a propositura de ação civil pública, sendo imprescindível considerar a parte ativa que tem pertinência com a temática abordada no feito

3. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresenta contestação.

4. A Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho opina pela procedência da reclamação, por meio de parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMANESCENTES DE QUILOMBO. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN N. 3.943/DF. - A Defensoria Pública da União possui legitimidade ativa concorrente com o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa da comunidade quilombola. Exercício das funções típicas da Instituição na defesa de hipossuficientes. Pela procedência.

É o relatório.

Decido.

1. A Corte reclamada afastou a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos direitos coletivos da Comunidade Remanescente de Quilombo de Paratibe, ao entendimento, em síntese, de que inexistente pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da Defensoria Pública da União, uma vez que o objeto da demanda seria relativo a interesse de minoria étnica – função institucional do Ministério Público da União. Colaciono, à adequada compreensão da controvérsia, a decisão objurgada:

A Defensoria Pública da União, na condição de autora, deduz pretensão visando a amparar grupo Remanescente de Quilombola denominado Paratibe, localizado no Município de João Pessoa, cujo território ocupado pela comunidade encontra-se ameaçado por loteamentos irregulares, destinados à construção particular de conjuntos habitacionais e moradias

RCL 22614 / PB

populares, dentre os quais o Loteamento 'Brisas do Atlântico', construído pela Monte Carlos Loteamentos Ltda, e o São João Del Rei, realizado pela CA Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Justifica a inclusão do INCRA no polo passivo da presente demanda em razão de ser a autarquia responsável pela regularização do território da Comunidade Quilombola Paratibe, cujo procedimento de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação territorial, no momento da propositura desta ação, já estava concluído e sendo processado no âmbito do demandado, cujos limites identificados atingiam a área em que os réus pessoas jurídicas de direito privado pretendem instalar, ou já instalaram, empreendimentos imobiliários.

Após a leitura atenta da narrativa contida na petição inicial, observo que a Defensoria Pública da União traz como fundamento prevalente para a propositura desta ação civil o interesse em tutelar a dignidade humana de um grupo étnico racial vulnerável, enquanto comunidade tradicional, versando, o caso, sobre conflito de terras, envolvendo território ocupado por grupo autodefinido remanescente quilombola.

Tais explicações são necessárias, com intuito de deixar claro que a propositura desta da ação civil pública, sem sombra de dúvida, diz respeito a direito de minoria étnica, com repercussão no direito fundamental à propriedade da comunidade remanescente quilombola sobre suas terras e, por conseguinte, na proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Embora merecedor de amparo através da ação escolhida, inexistente pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da Defensoria Pública da União, especialmente pelo fato de que a defesa das minorias étnicas é função institucional do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente:

(...)

Nesse passo, é importante deixar registrado que o Ministério Público Federal já fez uso dos poderes de

RCL 22614 / PB

instauração de inquérito civil público que lhe são próprios, que trata dos mesmos fatos trazidos à baila neste processo eletrônico, inclusive, cobrando dos entes públicos responsáveis a observância do território da Comunidade Paratibe quando da concessão de licença para construções nos limites e no estorno da área (art. 129, II, da CF), bem como sobre a necessidade de implantação de políticas públicas que atendam ao grupo (*vide* Id, 4058200.949213 - Pag. 1 e seguintes).

Portanto, a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União não se afirma, não por se tratar de tutela de direitos de pessoas hipossuficientes, mas sim porque a celeuma jurídica gravita em torno de interesse de minoria étnica, que, por determinação expressa em lei, cabe ao Ministério Público a sua proteção e defesa através de ação civil pública. Isso posto, determino a intimação da MPF acerca de eventual interesse na substituição da DPU para a condução da demanda, postulando emenda à inicial, se for o caso.

2. Ao julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.8.2015, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 à luz dos arts. 5º, inc. LXXIV, e 134 da Constituição da República, pacificando o entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O acórdão está assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA.

RCL 22614 / PB

NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDAD(E) DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

3. Conforme decidido no referido julgado, não se faz necessária a comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública. Basta a presunção de que no rol de possíveis beneficiários da decisão constem pessoas economicamente necessitadas. Confira-se:

“(…) 38. Não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública.

À luz dos princípios orientadores da interpretação dos direitos fundamentais, acentuados nas manifestações do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, **a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça** (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral

RCL 22614 / PB

da União).

Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República: (...)”

4. Registro que o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar o Tema 607 da Repercussão Geral no RE 733.433, reafirmou o entendimento consagrado na ADI 3.943 e fixou a seguinte tese: *A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.*

5. No referido precedente judicial foi ressaltada a necessidade de pertinência temática nas ações transindividuais, relativamente à Defensoria Pública, a qual consiste na análise da compatibilidade entre o tema discutido e a finalidade para a qual a instituição foi criada.

6. Na hipótese em apreço, consoante reconhecido pela própria Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora Ela Wiecko V. De Castilho, “*visível (a) pertinência temática entre a pretensão dos assistidos pela DPU nesta Ação Civil Pública e o exercício das funções típicas da Instituição, qual seja a defesa de hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF), dada a vulnerabilidade tanto da condição social quanto dos meios para emprego de defesa técnico-jurídica.*

7. Nesse contexto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que, em observância ao quanto decidido na ADI 3.943, seja reconhecida a legitimidade ativa concorrente da Defensoria Pública da União com o Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0804310-53.2015.4.05.8200, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, com o regular prosseguimento daquele feito.

RCL 22614 / PB

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Ministra Rosa Weber

Relatora